

CONSULTA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECÇÃO DE SÃO PAULO, por meio de seus ilustres Presidente e Diretor Tesoureiro, Drs. Luiz Flávio Borges D’Urso e Marcos da Costa, pede minha opinião sobre a compatibilidade da Lei n. 8.906/94 com as novas disposições sobre estágio, trazidas pela Lei n. 11.788/08. Questiona, em particular, se estariam revogados os preceitos da primeira norma legal sobre estágio, diante da aprovação do último diploma.

PARECER

Para responder às indagações apresentadas cumpre antes tratar dos seguintes pontos: distinção entre lei geral e lei especial; classificação das Leis ns. 8.906/94 e 11.788/08, a partir da distinção entre lei geral e lei especial; conflito entre lei especial anterior e lei geral posterior; a jurisprudência e o conflito entre lei especial anterior e lei geral posterior; revogação da lei especial anterior pela lei geral posterior; a Lei n. 8.906/94 e a nova disciplina geral para o estágio e, por fim, o estágio profissional de advocacia e o estágio da Lei n. 11.788/08. Após o exame de cada um dos pontos indicados, melhor se compreenderá a conclusão a final enunciada.

1. DISTINÇÃO ENTRE LEI GERAL E LEI ESPECIAL.

É conhecida a distinção que se estabelece, no plano da teoria geral do direito, entre lei geral e lei especial ou entre “direito comum” e “direito especial”, conforme preferem alguns autores¹. Parte-se, no caso, da matéria da norma, amparando-se a classificação na “*facti species*”². Enquanto a lei geral aplica-se a pelo menos uma categoria ampla de situações, a lei especial, ao contrário, aplica-se somente a

¹cf. Lodovico Barassi, *Istituzioni di diritto civile*, Milano, Giuffrè, 1944, n. 8, p. 12/13, e Vicente Ráo, *O direito e a vida dos direitos*, São Paulo, RT, 1997, vol. 1, p. 206.

²Tércio Sampaio Ferraz Jr., *Introdução ao estudo do Direito*, São Paulo, Atlas, 2007n. 4.2.2, p. 126.

uma gama mais restrita delas, “*ad una categoria saltando di persone o di cose*”, no dizer de Barassi³.

Não constitui a lei especial, assim entendida, o *ius singulare* a que se referia Paulo, *verbis*: “*ius singulare est, quod contra tenorem rationis propter aliquam utilitatem auctoritate constituentium introductum est*”⁴. Na verdade, como adverte Paulo Dourado de Gusmão, “tanto o direito geral como o direito especial podem ter normas de *ius singulare*”⁵. São critérios classificatórios distintos, portanto.

2. CLASSIFICAÇÃO DAS LEIS NS. 8.906/94 E 11.788/08, A PARTIR DA DISTINÇÃO ENTRE LEI GERAL E LEI ESPECIAL.

A partir da distinção indicada no item anterior, é muito fácil perceber que a Lei n. 11.788/08 reveste-se de caráter geral. Constitui, relativamente ao estágio, o “direito comum” – para retomar a expressão de Barassi e Vicente Raó –, já que procura estabelecer a disciplina ordinária da atividade de estágio, sem atenção para as particularidades de situações especiais. A própria ementa da lei enuncia o seu caráter geral, como evidencia a seguinte referência, que nela se contém:

“Dispõe sobre o estágio de estudantes”.

Já a Lei n. 8.906/94, quando trata do estágio, é de caráter nitidamente especial. Cuida da matéria no âmbito, tão somente, do “estágio profissional de advocacia”, conforme art. 9º, § 1º. Não disciplina o estágio – nem pretende fazê-lo – em termos gerais, abrangentes, compreensivos das mais variadas realidades, senão que apenas no atinente à formação para o exercício da advocacia, considerada a vinculação do estagiário com a Ordem dos Advogados do Brasil. Lei especial, pois.

Firmada estas premissas, cabe agora examinar a solução para o conflito estabelecido entre lei especial anterior e lei geral posterior.

3. CONFLITO ENTRE LEI ESPECIAL ANTERIOR E LEI GERAL POSTERIOR.

³*Istituzioni di diritto civile cit.*, n. 8, p.13.

⁴D. 1.3.16.

⁵Introdução ao estudo do Direito, Rio de Janeiro, Forense, 1978, n. 58, p. 116.

Editada disposição geral, não ficam prejudicadas as disposições especiais anteriores, como, no caso sob exame, regras peculiares relativas ao “estágio profissional de advocacia”⁶.

De fato, como lembra Oscar Tenório, “se a lei geral vem depois da especial, a lei anterior continua em vigor, ao lado da nova”⁷. Mera decorrência da conhecida máxima *lex posterior generalis non derogat priori speciali* ou, como também se enuncia, *legi speciali per generalem non abrogatur*. A proposição encontra acolhida, no direito brasileiro, no art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil:

“A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”.

Como explica Norberto Bobbio, no caso de antinomia normativa, havendo conflito entre o critério cronológico e o critério de especialidade, prevalece o último, dotado de maior força – por vezes visto como meta-critério de solução de conflitos –, pelo que “*la legge generale successiva non toglie di mezzo la legge speciale precedente*”⁸. A razão é simples e foi realçada, com propriedade, por José de Oliveira Ascensão: “o regime geral não toma em conta as circunstâncias particulares que justificaram justamente a emissão da lei especial. Por isso não será afectada em razão de o regime geral ter sido modificado”⁹.

4. A JURISPRUDÊNCIA E O CONFLITO ENTRE LEI ESPECIAL ANTERIOR E LEI GERAL POSTERIOR.

Por conta da regra exposta no item anterior, não são raros os precedentes encontrados na jurisprudência a referendar a subsistência da lei especial anterior, mesmo após o advento de lei geral posterior.

Primeiro e mais antigo exemplo envolve o Código Civil anterior, lei inegavelmente de caráter geral. A despeito da sua promulgação, com genérica

⁶Lei n. 8.906/94, art. 9º, § 1º.

⁷Lei de Introdução ao Código Civil, Rio de Janeiro, Borsoi, 1955, n. 137, p. 91.

⁸*Teoria dell'ordinamento giuridico*, Torino, Giappichelli, 1960, p. 116.

disciplina para a responsabilidade civil, os tribunais reconheceram a permanência das disposições do Decreto n. 2.681, de dezembro de 1912, por serem normas especiais, voltadas à regulamentação, de forma particularizada, da responsabilidade das estradas de ferro. É expressivo o aresto adiante transcrito, do Supremo Tribunal Federal:

“Observou-se o disposto no Decreto n 2.681 de 7 de dezembro de 1912, arts. 17, 20 e 21. Não há lugar para aplicação do Código Civil, arts. 1.538 e par. 1º, 1.544.” (STF – 1ª T., RE n. 49.299, Rel. Min. Hahnemann Guimarães, julg. em 16.11.1962)¹⁰

Em outra ocasião, o mesmo Supremo Tribunal Federal afastou a revogação da Lei n. 4.878/65, norma especial relativa ao Estatuto dos Policiais Civis da União e do Distrito Federal, pela lei geral aplicável aos servidores públicos da União, correspondente à Lei n. 8.112/90. A ementa do acórdão tem a seguinte redação:

“ADMINISTRATIVO. AGENTE POLICIAL FEDERAL. DEMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ESTATUTO DOS POLICIAIS CIVIS DA UNIÃO E DO DISTRITO FEDERAL, Lei no 4.878/65 e seu Regulamento, Decreto no 59.310/66: NÃO REVOGAÇÃO PELA LEI no 8.112/90. I. - Inocorrência de cerceamento de defesa, dado que ao impetrante foi assegurado amplo direito de defesa, que foi exercido com amplitude. II. - Não revogação do Estatuto dos Policiais Civis da União e do Distrito Federal, Lei no 4.878/65 e seu Regulamento, Decreto no 59.310/66. III. - Pena de demissão aplicada com base em procedimento administrativo regular. IV. - Mandado de Segurança indeferido.” (STF – Tribunal Pleno, MS n. 21.451/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, julg. em 20.05.1993)¹¹

Mais recentemente, reiterou-se a proposição, agora ante a norma do art. 406, do vigente Código Civil, que disciplina a taxa de juros de mora. Não houve nenhuma resistência para reconhecer a subsistência das normas anteriores, de caráter especial. Caio Mário da Silva Pereira, por exemplo, anota: "A nova norma (Código Civil de 2002, art. 406) estabelece uma gradação. Em primeiro plano está a convenção...Em

⁹O Direito – Introdução e teoria geral, Coimbra, Almedina, 1991, n. 322, I, p. 541.

¹⁰DJU de 24.10.1963.

¹¹DJU de 18.06.1993, p. 12.110.

segundo lugar, observa-se o que estiver estatuído em lei especial”¹². Não discrepa a jurisprudência, servindo de exemplo acórdão do Superior Tribunal de Justiça com a seguinte ementa:

“Agravo regimental no recurso especial. Juros de mora. Início do processo após a vigência da MP nº 2.180-35/2001. Incidência. 1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP. 2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários. 3. Agravo regimental desprovido.”(STJ – 5ª T., AgRg no Ag 677.204/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julg. em 04.08.2005)¹³

Em matéria trabalhista, o Tribunal Superior do Trabalho já teve oportunidade de assinalar:

“A lei geral posterior não revoga a lei especial...”(TST – SDI, RO-AR n. 61.493/92, Rel. Min. Cnéa Moreira, Ac. n. 501, julg. em 14.03.1994)¹⁴

Na verdade, a própria Súmula 306, do Tribunal Superior do Trabalho, relativa à indenização adicional¹⁵, assenta na premissa de que a legislação posterior geral sobre política salarial não revogou os arts. 9º, da Lei nº 6.708 e 9º, da Lei nº 7.238, ambas disposições de caráter especial.

5. REVOGAÇÃO DA LEI ESPECIAL ANTERIOR PELA LEI GERAL POSTERIOR.

¹²Instituições de direito civil, Rio de Janeiro, Forense, 2004, v. 2, p. 127.

¹³DJU de 29.08.2005.

¹⁴DJU de 29.04.1994.

¹⁵“É devido o pagamento da indenização adicional na hipótese de dispensa injusta do empregado, ocorrida no trintídio que antecede a data-base. A legislação posterior não revogou os arts. 9º da Lei nº 6.708/1979 e 9º da Lei nº 7.238/1984”.

O que se disse até aqui não implica afirmar a impossibilidade de a lei especial anterior ser revogada por lei geral posterior. A revogação pode sim ter lugar, mas não se presume e depende de clara demonstração e evidência da intenção do legislador de, com a nova norma geral, afastar também as disposições anteriores de caráter especial. É decisivo, consoante adverte Claude Du Pasquier, “*le but poursuivi par le législateur*”¹⁶. Se se pretendeu mesmo modificar todo o panorama normativo, deixa-se de lado, forçosamente, o princípio *lex posterior generalis non derogat priori speciali*. Mas, como lembra Serpa Lopes, “só se pode concluir pela revogação de determinadas disposições especiais, se se tiver uma suficiente garantia de ter sido essa a vontade do legislador”¹⁷. Vicente Ráo vai além ao assinalar: “se a lei não se declarar absoluta, deve-se inferir que o legislador pretendeu abolir, tão-somente, aquilo que, até então, vigorava como regra e, em consequência, com esta desaparecerão os seus corolários, mas continuarão a subsistir as exceções”¹⁸.

Não há, pois, presunção de revogação da lei especial anterior pela subsequente aprovação de lei geral. Muito pelo contrário, adverte Carlos Maximiliano, “é mister que esse intuito (de revogação) decorra claramente do contexto”¹⁹. Espínola e Espínola Filho seguem a mesma linha e enunciam, a partir de Saredo, a seguinte consideração: “no silêncio do legislador, deve presumir-se que a lei nova pode conciliar-se com a precedente”²⁰. Daí estatuir o Código Civil português, por meio do art. 7º, n. 3, *verbis*:

“A lei geral não revoga a lei especial, excepto se outra for a intenção inequívoca do legislador”

Como assinalou o Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, ao aplicar a norma acima transcrita, “não basta que, por interpretação, se chegue à

¹⁶*Introduction à la théorie générale et à la philosophie du Droit*, Neuchatel, 1948, n. 148, p. 131.

¹⁷Curso de Direito Civil, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1960, vol. I, n. 45, p. 95/96. No mesmo sentido, com referência à necessidade de constatar a intenção do legislador de suprimir a regra especial, cf. François Terré, *Introduction générale au droit*, Paris, Dalloz, 1998, n. 469, p. 472.

¹⁸O Direito e a vida dos direitos cit., vol. 1, n. 260, p. 340.

¹⁹Hermenêutica e aplicação do direito, Rio de Janeiro, Forense, 1991, n. 446, p. 360.

²⁰A lei de introdução ao Código Civil, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1943, vol. 1º, n. 36, nota i, p. 86.

conclusão de que houve intenção de revogar; é necessário que essa intenção se manifeste *inequívoca*²¹.

6. A LEI N. 8.906/94 E A NOVA DISCIPLINA GERAL PARA O ESTÁGIO.

No caso que motiva a consulta, nada indica tenha pretendido o legislador, com a edição da Lei n. 11.788/08, revogar as disposições especiais da Lei n. 8.906/94. Ao contrário, tudo aponta em sentido oposto.

É sintomático, logo de início, a ausência, na Lei n. 11.788/08, de cláusula expressa de revogação das disposições da Lei n. 8.906/94 sobre estágio. Mais sintomático ainda se torna o silêncio ou a omissão quando se identificam, no art. 22, da Lei n. 11.788/08, dois diplomas legais expressamente revogados, a saber, as Leis ns. 6.494/77 e 8.859/94, e, até mesmo, dois dispositivos isolados, de algumas outras normas legais, também revogados expressamente, como o parágrafo único, do art. 82, da Lei nº 9.394/96, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Nada há – repita-se – sobre a revogação dos preceitos da Lei n. 8.906/94 sobre estágio. O silêncio aponta muito mais para a não revogação do que para a hipótese – que envolveria, quando menos, má emprego da técnica legislativa –, de revogação tácita, convivendo, lado a lado, com revogação expressa, cuidadosamente apontada e disciplinada.

Lembre-se, outrossim, que a Lei Complementar nº 95, ao traçar as linhas para a redação das leis, determina, em seu art. 9º:

“Quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas.”

Daí que o silêncio da Lei n. 11.788, relativamente à revogação das disposições da Lei n. 8.906/94 sobre estágio, e a alusão expressa à revogação de outros artigos de lei e, ainda, a determinação do art. 9º, da Lei Complementar n. 95, são indícios muito fortes de não haver mesmo pretendido o legislador abolir a disciplina especial existente para a matéria.

²¹STJ – Processo 08B395, Rel. Custódio Montes, decisão de 13.03.2008.

Aliás, se pretendesse o legislador revogar, com a Lei n. 11.788, a disciplina estabelecida para o “estágio profissional de advocacia”, teria editado mesmo disposição expressa. É que, ao tempo da legislação anterior, problema idêntico já se colocara. A Lei n. 4.215/63, antigo Estatuto da Ordem dos Advogados, tratava do estagiário de direito²², função exercida para desenvolvimento da “prática profissional”, conforme art. 50. Sobreveio, em 1977, a Lei n. 6.494, norma geral sobre “estágio de estudantes”. Sempre se entendeu, porém, que o último diploma não havia revogado o primeiro, na parte relativa ao estagiário de direito. Em vários precedentes posteriores a 1977 encontram-se ainda alusões às normas sobre estágio da Lei n. 6.494/63²³. Se buscasse o legislador, com a Lei n. 11.788/08, resultado diverso, di-lo-ia com clareza, até mesmo para afastar a solução prevalecente no passado.

Na verdade, seria paradoxal – para não dizer absurda – a revogação de todas as regras especiais sobre estágio da Lei n. 8.906/94. Para mencionar apenas um dos sérios problemas que surgiriam, considere-se o dilema relacionado com o exercício do estágio por estudante, sem aplicação das regras pertinentes da Lei n. 8.906/94. Não haveria como escapar de um de dois resultados igualmente inaceitáveis. Ou bem o estagiário não poderia praticar os atos referidos no art. 1º, da Lei n. 8.906/94, ante a revogação do art. 3º, § 2º, da mesma lei – e o estágio pouco serviria para a formação profissional do estudante, pois, como já dizia Padre Vieira, “não basta ciência sem experiência”²⁴ – ou, entendendo-se que continuaria a poder praticar tais atos, não se sujeitaria, em caso de infração ética, a nenhum controle disciplinar. É que, por não se encontrar o estagiário vinculado à Ordem dos Advogados do Brasil, diante da revogação do art. 9º, da Lei n. 8.906/94, não teria a entidade, como soa evidente, meios para sancioná-lo disciplinarmente.

Pois bem, o absurdo de qualquer das proposições, ambas decorrentes da idéia de que teriam deixado de vigorar as regras especiais sobre estágio da Lei n. 8.906/94, é outro forte argumento para adotar-se conclusão contrária à

²²Cf. art. 49.

²³Cf., entre outros precedentes, as decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal em RHC n. 62.751/RJ, Rel. Min. Cordeiro Guerra, julg. em 19.04.1985 *in* DJU de 17.05.1985, p. 7.352, e AI n. 68.888, Rel. Min. Décio Miranda, julg. em 22.08.1978 *in* DJU de 15.09.1978.

²⁴Sermão no sábado quarto da quaresma, Sermões, São Paulo, Editora das Américas, 1957, vol. 2, p. 54.

revogação. Realmente, é regra elementar de hermenêutica dever-se afastar solução que leve a resultado absurdo, aludindo Paula Batista, no particular, ao axioma *interpretatio illa sumenda quae absurdum evitetur*²⁵. Carlos Maximiliano, na mesma linha, alerta: “deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreve inconveniências”²⁶.

7. O ESTÁGIO PROFISSIONAL DE ADVOCACIA E O ESTÁGIO DA LEI N. 11.788/08.

Tendo em conta todo o exposto, mais acertado é dizer que as disposições da Lei n. 8.906/94 sobre estágio não foram revogadas pela Lei n. 11.788/08. Dá-se a situação, mencionada pela doutrina, de “subsistência de lei geral e especial, regendo, paralelamente, as hipóteses por elas disciplinadas”²⁷. Devem conjugarse, pois, os diferentes dispositivos, harmonizando-se as regras gerais da Lei n. 11.788/08 com as regras especiais da Lei n. 8.906/94.

Assim, o “estágio profissional de advocacia” somente pode ser realizado nos dois últimos anos do curso jurídico²⁸ e não durante os anos iniciais do curso superior, como previsto, em termos gerais, no art. 3º, inciso I, da Lei n. 11.788/08. De outra parte, o mesmo “estágio profissional de advocacia” não dispensa inscrição do estagiário “feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico”²⁹. O fato de não haver idêntica exigência na Lei n. 11.788/08 não afasta a necessidade da medida. Ainda mais, o estágio comum, realizado no âmbito da Lei n. 11.788/08, não confere ao estudante a prerrogativa de obter a carteira de identidade prevista no art. 13, da Lei n. 8.906/94. Apenas o estágio disciplinado na própria Lei n. 8.906/94 o faz.

O que se percebe, no fundo, é que, ao lado do “estágio profissional de advocacia”, sujeito às disposições da Lei n. 8.906/94, pode haver, em tese, estágio comum, mesmo em escritório de advocacia. Basta que não esteja em causa a prática, nem em conjunto com advogado – muito menos isoladamente, como é óbvio –, das

²⁵Compendio de theoria e pratica do processo civil comparado com o commercial e de hermeneutica jurídica, Rio de Janeiro, H. Garnier, 1907, 12, p. 385.

²⁶Hermenêutica e aplicação do direito cit., n. 179, p. 166.

²⁷Maria Helena Diniz, Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro interpretada, São Paulo, Saraiva, 2002, p. 77.

²⁸Art. 9º, § 1º, da Lei n. 8.906/94.

²⁹§ 2º, do art. 9º, da Lei n. 8.906/94.

atividades privativas de advogado, nos termos dos arts. 1º e 3º, § 2º, da Lei n. 8.906/94. As duas situações podem parecer semelhantes, mas ostentam diferenças inapagáveis. Tomem-se alguns exemplos, como mera ilustração. Estudante universitário do curso de matemática ou de engenharia, admitido para realizar cálculos decorrentes de processos judiciais, bem como estudante do curso de contabilidade, admitido para examinar balanços de empresas, podem perfeitamente celebrar contrato de estágio com escritório de advocacia, observados os termos da Lei n. 11.788/08. A eles não se aplicam, contudo, as disposições especiais da Lei n. 8.906/94. Mais ainda, é aceitável até que o estudante de direito dos anos iniciais do curso trabalhe em escritório de advocacia, eventualmente contratado mediante os parâmetros da Lei n. 11.788/08, para realizar atos não privativos de estagiário de direito, como, por exemplo, pesquisa de jurisprudência, coleta de informações doutrinárias, para subsidiar trabalho de advogado. Se não estão em causa atos privativos – como não estão mesmo, nos exemplos figurados –, não há “estágio profissional de advocacia”. Logo, não incide a Lei n. 8.906/94. Quando realizado o “estágio profissional de advocacia” e envolvida a prática de atos privativos, ao contrário, a aplicação da última lei é indeclinável. Não se concebe faça carga de autos ou subscreva alguma petição, juntamente com advogado ou isoladamente, nos casos do art. 29, § 1º, inciso III, do Regulamento Geral da Advocacia, o estagiário sujeito apenas à Lei n. 11.788/08, não inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

De todo modo, a sujeição do “estágio profissional de advocacia” às disposições da Lei n. 8.906/94, conforme realçado acima, não implica completa proscrição da incidência, à mesma relação jurídica, de todas as disposições da Lei n. 11.788/08. As que são compatíveis com a disciplina especial da Lei n. 8.906/94 aplicam-se também ao “estágio profissional de advocacia”, tal como as regras sobre recesso anual, eventualmente remunerado, e sobre obrigação de observância de normas atinentes à saúde e segurança no trabalho, estabelecidas pela Lei n. 11.788/08³⁰. Não sendo elas incompatíveis com a disciplina especial da Lei n. 8.906/94, regulam também o “estágio profissional de advocacia”. O mesmo se pode dizer da previsão excludente de vínculo de emprego entre estagiário e parte concedente, ainda quando propiciado pagamentos ou

³⁰Arts. 10, inciso II, 13 e 14.

outras vantagens³¹. Não se pode pretender que o “estágio profissional de advocacia” caracterize relação de emprego, simplesmente por não haver, na Lei n. 8.906/94, a mesma excludente inscrita na Lei n. 11.788/08. Aplica-se, mesmo ao “estágio profissional de advocacia”, a previsão geral da Lei n. 11.788/08, que não é incompatível com a disciplina especial da Lei n. 8.906/94.

Até a proibição de permanência do estagiário por mais de dois anos na mesma entidade concedente³² abrange o estagiário de direito. Cumpre, porém, compreender em sua devida medida a apontada restrição, para não incorrer em erro grave. Significa ela, apenas, não ser possível a manutenção da relação jurídica de estágio, conforme os padrões da Lei n. 11.788, por período superior a dois anos com uma única entidade concedente. Não envolve, de nenhuma forma, desvinculação do estagiário dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, depois de transcorrido o apontado lapso de tempo. Por conseguinte, após dois anos, tanto pode o estagiário continuar a desenvolver sua atividade na mesma entidade concedente, mas, a partir de então, como empregado, observadas as normas atinentes ao contrato de trabalho – não mais sem a incidência da excludente de vinculação de emprego, portanto –, como pode, alternativamente, celebrar novo vínculo de estágio, com entidade concedente diversa, outra vez sem vinculação empregatícia. Em qualquer caso, todavia, permanece a sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, como estagiário, na forma do art. 9º, da Lei n. 8.906/94, em nada prejudicada ou afetada pelo transcurso de mais de dois anos.

Por fim, nada obsta que, depois de formado, o bacharel em direito, ainda que não mantenha nenhuma vinculação com instituição de ensino superior, desenvolva o “estágio profissional de advocacia”, regulado pela Lei n. 8.906/94. A disposição da Lei n. 11.788/08, que limita sua aplicação apenas aos “que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação”, não afasta a incidência da regra permissiva do art. 9º, § 4º, da Lei n. 8.906/94, *verbis*: “O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem”. Mas o “estágio profissional de advocacia”, prestado, no caso, pelo bacharel, caracteriza, quando presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º, da CLT, relação de emprego, tendo em vista não incidir a

³¹Art. 12, § 1º, da Lei n. 11.788/08.

³²Art. 11, da Lei n. 11.788.

excludente da Lei n. 11.788. Na mesma linha e em harmonia com o exposto no parágrafo anterior, é perfeitamente admissível, outrossim, que, após desenvolver o estágio nos dois últimos anos do curso de direito, com a incidência cumulativa das Leis ns. 8.906/94 e 11.788/08 – afastada, em consequência, a existência de contrato de trabalho –, permaneça o profissional no mesmo escritório, não mais sujeito, contudo, à última norma legal, mas ainda no exercício de “estágio profissional de advocacia”. Passará, a partir de então, a atuar como empregado, ante a não incidência da excludente da Lei n. 11.788/08, nos termos antes indicados.

8. CONCLUSÃO.

Em conclusão, parece-me que a Lei n. 11.788/08 não revogou as disposições da Lei n. 8.906/94 sobre estágio, as quais permanecem em vigor e se aplicam à relação estabelecida entre o estagiário de direito e a Ordem dos Advogados do Brasil.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

Estêvão Mallet